

## Artigo 243.º

### Cedência de interesse público para empregador público

1 - O acordo de cedência de interesse público para o exercício de funções no âmbito de empregador público tem a duração máxima de um ano, exceto quando tenha sido celebrado para o exercício de um cargo ou esteja em causa órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, casos em que a sua duração é indeterminada.

2 - O exercício de funções no órgão ou serviço pressupõe a constituição de um vínculo de emprego público.

3 - A extinção da cedência de interesse público determina a caducidade do vínculo de emprego público constituído nos termos do número anterior.

4 - As funções a exercer em órgão ou serviço correspondem a um cargo ou a uma categoria, atividade e, quando imprescindível, área de formação académica ou profissional.

5 - Quando as funções correspondam a um cargo dirigente, o acordo de cedência de interesse público é precedido da observância dos requisitos e procedimentos legais de recrutamento.

1. Os diferentes números deste artigo correspondem respetivamente:
  - i. O n.º 1, ao n.º 13 do artigo 58.º da [LVCR](#);
  - ii. O n.º 2, ao n.º 10 do artigo 58.º;
  - iii. O n.º 3, é novo explicitando que o VEP constituído em regime de cedência cessa por caducidade, aquando do fim da CIP;
  - iv. O n.º 4 ao n.º 11 do artigo 58.º;
  - v. O n.º 5 ao n.º 12 do artigo 58.º.
2. O acordo de cedência de interesse público corresponde a um negócio jurídico celebrado entre o empregador cedente, o empregador público cessionário e o trabalhador que regula os termos da cedência e define as obrigações recíprocas das partes relativamente à disponibilização temporária para a prestação de trabalho.
3. Tal acordo, contudo, não constitui por si só o vínculo jurídico de emprego com o cessionário, pelo que para regular legalmente a relação de trabalho é necessária a constituição específica de um vínculo de emprego público entre o cessionário e o trabalhador, nos termos do n.º 2 deste artigo, ou seja, o acordo tripartido é o instrumento constitutivo da CIP, permanecendo dependente da celebração do

instrumento jurídico que formaliza a relação laboral com o cessionário, sendo que no direito laboral público exige-se a formalização por escrito de todas as modalidades de VEP (artigos 40º, 41º, 56º da LTFP).

4. Com efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, n.º 2, da [LTFP](#), o VEP corresponde à relação jurídica através da qual uma pessoa singular presta a sua atividade a um empregador público, de forma subordinada e mediante remuneração. Ora, para que a prestação de trabalho no cessionário produza efeitos jurídicos, torna-se necessária a constituição de um vínculo específico com o trabalhador, vínculo esse que pode assumir, consoante a natureza das funções a exercer, uma das modalidades legalmente tipificadas no seu n.º 3:
  - i. contrato de trabalho em funções públicas (artigo 7.º);
  - ii. nomeação (artigo 8.º), ou
  - iii. comissão de serviço (artigo 9.º).
5. No que respeita ao empregador cessionário de natureza “privada” – entendido aqui como aquele que se encontra fora do âmbito de aplicação da [LTFP](#) –, o legislador não previu qualquer regime específico, quer quanto à necessidade de constituição ou formalização de uma relação laboral, quer quanto à fixação de limites temporais para a duração do acordo de cedência de interesse público e da correspondente relação laboral. Nesses casos, a matéria fica remetida para o regime geral do Código do Trabalho e para a legislação estatutária e convencional aplicável a esse empregador.
6. Todavia, através dos sucessivos decretos-leis de execução orçamental, o legislador orçamental veio estabelecer a obrigatoriedade de formalização de uma relação laboral a termo resolutivo, nos termos do Código do Trabalho, relativamente a trabalhadores oriundos de empregadores públicos abrangidos pela [LTFP](#), quando disponibilizados por acordo de cedência de interesse público para o exercício de funções em pessoas coletivas de direito público ou em empresas do setor público empresarial. Esta disciplina jurídica tem natureza prevalente, traduzindo-se numa opção de uniformização de exigências dentro do Estado num sentido de abranger tanto o setor público administrativo como do setor empresarial.
7. Relativamente à duração da cedência, o legislador estabelece no n.º1 do presente artigo 243.º, como princípio, que a cedência de interesse público não pode exceder a duração de um ano, uma vez que é um “recrutamento” feito por escolha que escapa ao procedimento comum de recrutamento com planeamento, igualdade de acesso ao emprego público e procedimento de seleção de candidatos, prevendo como exceção desta limitação temporal se se tratar de serviços que não possam constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado, como sucede, designadamente, nas

estruturas de missão e outras estruturas de natureza temporária, criadas nos termos do artigo 28.º da [Lei n.º 4/2004](#), de 15 de janeiro, ou se se tratar do exercício de um cargo.

8. Não obstante esta lógica de limitação temporal, importa sublinhar que as sucessivas Leis do Orçamento do Estado têm vindo a permitir a prorrogação dos acordos de cedência de interesse público em empregadores públicos sem fixar um limite máximo de renovações, desvirtuando em certa medida a natureza transitória do instituto e criando situações de precariedade funcional.
9. Acresce referir que, sempre que as funções a exercer correspondam a um cargo dirigente, o acordo de cedência deve ser obrigatoriamente precedido da observância dos requisitos e procedimentos legais de recrutamento, conforme resulta do n.º 5 deste artigo 243.º.
10. Esclarece-se que a cedência de interesse público, não obstante se enquadrar como vicissitude modificativa, evidencia proximidade com o regime da mobilidade. Neste sentido, o n.º 6 do artigo 56.º da [LTFP](#) estabelece a inaplicabilidade da mobilidade a contratos a termo resolutivo, porquanto a natureza destes não se coaduna com os objetivos daquela. Por identidade de razão, tem entendido esta direção-geral que a cedência de interesse público não é admissível relativamente a trabalhadores vinculados por contratos a termo resolutivo, certo ou incerto.
11. Em suma, uma vez admissível e autorizada, a cedência implica que o trabalhador formalize com o empregador público (cessionário) um vínculo de emprego público, cujo objeto corresponde à atividade autorizada e se referencia a um determinado, cargo, carreira, categoria ou posição remuneratória (n.º 4 do 243.º), ficando sujeito ao regime laboral aplicável ao cessionário, incluindo as condicionantes em matéria remuneratória.